

**EXMO.SR.DR.JUIZ DE DIREITO DA 51ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

Processo: 0043397-48.2016.8.19.0001.
Ação: ORDINÁRIA.
Autora: Nydia Maria Leal do Amaral.
Réus: Banco do Brasil S.A. e PREVI.

CARLOS FERREIRA DA SILVA, CPF nº 528787247-04, Atuário MIBA 951 Contador, CRC.RJ. 53.254, Pós Graduado em Controladoria e Finanças, **Perito nomeado** nos autos do processo em referência, tendo realizado os exames periciais suscitados e elaborado o Laudo Pericial anexo, **vem no presente estágio apresentar as conclusões matemáticas alcançadas**, o que faz através do Laudo de

PERÍCIA ATUARIAL

que assinado segue.

RESUMO DOS FATOS ALEGADOS EM RAZÃO DOS QUAIS A PRETENSÃO ESTÁ SENDO FORMULADA:

A autora, na condição de participante assistida da 2ª ré, ajuizou a presente demanda com a pretensão de receber sua cota em relação à parte do superávit de 7,5 bilhões que teria sido repassado indevidamente ao Banco do Brasil S/A, que corresponde aos mesmos valores recebidos pelo Autor no período de 01/01/2011 a 01/12/2013 (conforme planilha em anexo, fls. 28/39) à título de BET (Benefício Especial Temporário).

Alega a autora que, conforme previsto no artigo 20 da Lei Complementar 109/01, sempre que há Superávit Técnico em plano de benefícios deve ser constituída Reserva de Contingência, a qual representará 25% do Exigível Atuarial/Provisão Matemática, sendo que a diferença entre o Superávit Acumulado e a Reserva de Contingência deve ser contabilizada como Reserva Especial, a qual servirá de base para a revisão obrigatória do plano de benefícios, quando esta não for utilizada por um período consecutivo de 3 (três) anos.

Continuando, alega a autora que, no período de 2007 a 2009, a Previ registrou Reserva Especial em suas demonstrações contábeis do Plano de Benefícios nº 1 e, assim, verificando-se existente a Reserva Especial por 3 anos consecutivos, o Plano de Benefícios 1 deveria então ser revisto, na forma determinada no §2º do artigo 205 da Lei Complementar nº 109/01.

Inconformada a autora ajuizou a presente demanda para requerer, entre outros pedidos, a condenação dos réus para, solidariamente, lhe pagarem a importância equivalente à 48 parcelas do BET (Benefício Especial Temporário), conforme fundamentado na inicial e que atualmente

corresponderia a R\$ 23.490,59, a ser acrescido de juros e correção monetária na forma da Lei.

Contestando os fatos alegados pela autora, veio a Entidade ré, PREVI, dizer, fls.336, em síntese, que quando da existência de resultado superavitário, o artigo 20, da Lei Complementar 109, de 29/05/2011, prevê que será constituída reserva de contingência, até o limite de 25% do valor das reservas matemáticas; ultrapassado esse montante, será constituída reserva especial para revisão do plano de benefícios. A ausência de utilização da reserva especial por três exercícios consecutivos como ocorre no caso em comento “determinará a revisão obrigatória do plano de benefícios”.

Continuando, esclarece a Entidade ré que a utilização da reserva especial não acarreta nenhum prejuízo para o plano. Inexiste, diga-se de passagem, na legislação, definição acerca do que significaria “revisão obrigatória” do plano. Entende a Entidade ré que a utilização de recursos do superávit deve ser proporcional entre os participantes e o patrocinador, não encontrando eco na legislação a assertiva da Autora de que há ilegalidade no pagamento do BET ao Primeiro Réu, sob à rubrica Fundo de Destinação da Reserva Especial/Patrocinador. No caso em comento, é proporcional participação de participantes e patrocinadores tanto no saneamento de resultado deficitário, quanto da distribuição do resultado superavitário, conforme estabelecido na lei. Frisa a Entidade ré que em situação deficitária, nos termos da lei o patrocinador é convocado para aumentar o valor de sua contribuição mensal, ou apresentar aporte esporádico a fim de equilibrar o Plano de Benefícios. Contudo, não lhe parece razoável, diante de um resultado superavitário, que o

mesmo patrocinador do Plano não fosse chamado para participar da suspensão de contribuição ou da reversão de valores.

Contrariando as alegações apresentadas pelo autor, argumentou a Entidade ré que teria efetuada a divisão do montante superavitário entre os participantes e o patrocinador na medida de seu nível contributivo, tendo em vista o custeio paritário entre eles, distribuindo os recursos em montantes iguais, nos termos da resolução CGPC nº 26/2008, mais precisamente no estabelecido no artigo 15 que adiante segue transcrito:

“Para destinação da reserva especial, deverão ser identificados quais os montantes atribuíveis aos participantes e assistidos de um lado, e o patrocinador, de outro, observada a proporção contributiva do período em que se deu a sua constituição, a partir das contribuições normais vertidas nesse período. §1º: Na hipótese de não ter havido contribuições no período em que foi constituída a reserva especial, deverá ser considerada a proporção contributiva adotada, pelo menos, nos três exercícios que antecederam a redução integral, a suspensão ou a supressão de contribuições, observada como limite temporal a data de 29 de maio de 2001”.

Informou a Entidade ré que o montante contabilizado em cada um dos Fundos de Destinação foi definido considerando:

- 1)- o valor da Reserva Especial passível de utilização para revisão do Plano;
- 2)- a proporção contributiva do Patrocinador e da massa de participantes, não havendo que se falar em valor individual por participante no Fundo de Destinação, pois sua constituição segue o princípio do mutualismo aplicado a todo o Plano de Benefícios nº. 1.

Assim, alega a Entidade ré que foram adotadas medidas para utilização dos recursos inseridos nos Fundos de Destinação dos participantes e patrocinador, eis que contribuem na mesma medida para o Plano. Tais medidas consistiram em: suspender a cobrança das contribuições por três exercícios consecutivos e a criação do Benefício Especial Temporário (BET). Em virtude da distribuição de superávit, tanto a parte autora quanto o patrocinador não precisaram efetuar qualquer contribuição ao Plano, segundo o plano de custeio e enquanto existentes os recursos da Reserva Especial.

Diante da argumentação apresentada, entende a Entidade ré que nenhuma irregularidade teria praticado em prejuízo do autor ou mesmo que teria dado causa aos pedidos por ela formulados na presente demanda.

Na mesma direção da Entidade ré, veio o 1º réu, Banco do Brasil S.A., apresentar a sua contestação de fls.147, negando tudo o que foi alegado pelo autor.

DO OBJETIVO PERICIAL DEFINIDO NOS AUTOS:

Através de decisão de fls. 408, Vossa Excelência fixou como ponto controvertido:

- a) A possibilidade do Banco do Brasil se beneficiar do Benefício Especial Temporário;
- b) Se o autor faz jus ao recebimento do Benefício Especial Temporario;
- c) O cometimento de ato ilícito por parte dos réus a ensejar dever de indenizar.

DOS EXAMES PERICIAIS REALIZADOS NOS AUTOS:

Os exames periciais realizados na documentação carreada aos autos revelaram que a autora deseja e acredita, sinceramente, que tem direito a receber das rés o ressarcimento dos Benefícios Especiais Temporários (BET) que também foram pagos indevidamente ao Banco do Brasil S.A., patrocinador da Entidade ré, PREVI.

A autora acredita que o referido pagamento a favor da 1ª ré, foi efetivado de forma ilegal, porque apenas os participantes do Plano de Benefícios da ré podem receber benefícios, não o citado patrocinador.

DO BENEFÍCIO ESPECIAL TEMPORÁRIO (BET):

O BET é fruto de um excedente (SUPERÁVIT) de recursos momentâneo. Por determinação legal, o BET deve ter vigência temporária e pagamento condicionado à existência de recursos em um Fundo Especial constituído exclusivamente para esta finalidade.

O Benefício Especial Temporário – BET é um benefício especial e temporário pago aos participantes do Plano, resultante do acordo sobre a destinação do superávit firmado em 2010.

Para os aposentados e pensionistas, o BET consistiu em 20% a mais sobre o valor de seu benefício, cujo custeio adveio dos recursos da Reserva Especial que são contabilizados na forma de Fundo de Destinação.

Somente os participantes assistidos (aposentados) receberam da PREVI o BET.

Os participantes ativos receberão o BET no momento da sua aposentadoria, pois os 20% (do benefício projetado) a que fizeram jus foram creditados em conta individual que serão disponibilizados no momento da aposentadoria programada.

DO PONTO CENTRAL QUE ENSEJOU O AJUIZAMENTO DA PRESENTE DEMANDA:

Nos termos contido na petição da parte autora, fls. 419, “o pedido da autora” abarca tão somente o direito ao ressarcimento dos 48 BETs que também foram pagos (indevidamente) ao Banco do Brasil, 1º réu, ex-empregador da autora e patrocinador do Plano de Benefícios implantando e Administrado pela Entidade ré, 2ª ré.

DOS RECURSOS A QUE O BANCO DO BRASIL S.A TEM DIREITO, CONFORME DETERMINA A RESOLUÇÃO Nº 26/2008 DO CONSELHO DE GESTÃO DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR:

A Resolução CGPC nº 26/2008 estabelece ordem de prioridade e determina que havendo recursos excedentes, a primeira medida a ser adotada é a redução ou suspensão das contribuições. Somente depois, se ainda houver recursos excedentes, pode-se melhorar benefícios ou instituir benefícios especiais temporários.

No acordo de 2010, foram destinados R\$ 7,5 bilhões a favor dos associados e o mesmo valor para o BANCO DO BRASIL S.A., por força da Resolução CGPC 26 que obriga a dividir o superávit com o patrocinador, tendo em vista a paridade nas contribuições de custeio vertidas para o Plano de Benefícios pelos participantes e patrocinador.

A Resolução MPS/CGPC nº 26, de 29 de setembro de 2008, dispõe sobre as condições e os procedimentos a serem observados pelas entidades fechadas de previdência complementar na apuração do resultado, na destinação e utilização de superávit e no equacionamento de déficit dos planos de benefícios de caráter previdenciário que administram, e dá outras providências.

O artigo 15 da referida Resolução nº 26, assim estabeleceu:

Art. 15. Para a destinação da reserva especial, deverão ser identificados quais os montantes atribuíveis aos participantes e assistidos, de um lado, e ao patrocinador, de outro, observada a proporção contributiva do período em que se deu a sua constituição, a partir das contribuições normais vertidas nesse período.

§ 1º Na hipótese de não ter havido contribuições no período em que foi constituída a reserva especial, deverá ser considerada a proporção contributiva adotada, pelo menos, nos três exercícios que antecederam a redução integral, a suspensão ou a supressão de contribuições, observada como limite temporal a data de 29 de maio de 2001.

§ 2º Em relação aos planos de benefícios que não estejam sujeitos à disciplina da Lei Complementar nº 108, de 2001, a destinação da reserva especial poderá ser adotada de forma exclusiva ou majoritária em prol dos participantes e dos assistidos, sem a observância da proporção contributiva de que trata o caput, desde que haja prévia anuência do patrocinador neste sentido.

O artigo 17 da Resolução CGPC 26, assim estabeleceu:

Art. 17. Os valores atribuíveis aos participantes e assistidos e ao patrocinador, identificados na forma do caput do art. 15, serão alocados em fundos previdenciais segregados, constituídos especialmente para esta finalidade.

Vejamos, ainda, o que estabeleceram os artigos 25 e 26, adiante transcritos:

Art. 25. A destinação da reserva especial por meio da reversão de valores de forma parcelada aos participantes assistidos e ao patrocinador está condicionada à comprovação do excesso de recursos garantidores no plano de benefícios em extinção, mediante:

I – a cobertura integral do valor presente dos benefícios do plano; e

II – a realização da auditoria prévia de que trata o art. 27.

§ 1º A reversão de valores aos participantes e assistidos e ao patrocinador deverá ser previamente submetida a SPC e somente deverá ser iniciada após a aprovação de que trata o art. 26.

§ 2º A reversão de valores deverá ser parcelada, iniciando-se pelo valor equivalente à devolução da última contribuição recolhida e assim retroativamente, respeitado o prazo mínimo de 36 (trinta e seis) meses para a duração do parcelamento e o cumprimento das obrigações fiscais.

Da Aprovação da SPC

Art. 26. A destinação da reserva especial de que trata o art. 25 deverá ser submetida à aprovação da SPC antes do início da reversão parcelada de valores.

§ 1º A SPC poderá determinar a adoção de hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras na avaliação atuarial do plano de benefícios.

§ 2º Caso seja necessário recompor a reserva de contingência nos termos do art. 18, é obrigatória a interrupção da utilização da reserva especial, que somente poderá ser retomada após nova aprovação da SPC. Da Auditoria Específica

Não verificamos nos autos, qualquer comprovação de que a SPC, à época dos fatos, tenha vedado a destinação da Reserva Especial, antes do início da reversão parcelada de valores.

Depois de tudo devidamente examinado à luz das ciências atuariais, passa este signatário perito a anteder aos quesitos formulados pela Entidade ré, na forma como adiante seguem transcritos e respondidos.

DOS QUESITOS FORMULADOS PELA ENTIDADE RÉ, PREVI (fls.395):

1- Queira o Perito informar se a parte autora era funcionária do Banco do Brasil, ou da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil e por qual período.

Resposta – A autora foi funcionaria do Banco do Brasil S.A., no período que compreendeu a 05/06/78 a 13/11/98, quando passou a receber da PREVI a aposentadoria Antecipada, conforme se extrai das fls. 26.

2- Queira o Perito confirmar, de acordo com os Regulamentos do Plano de Benefícios 01, se desde 2007, a PREVI concedeu a distribuição de superávit através dos benefícios especiais listados abaixo:

- Suspensão Temporária da cobrança das Contribuições (Art.84, Regulamento de 2007);
- Benefício Especial de Remuneração (Art.86, Regulamento de 2007);
- Benefício Especial de Proporcionalidade (Art.87, Regulamento de 2007);
- Benefício Especial de Renda Certa (Art.88, Regulamento de 2007);
- Benefício Especial Temporário (Art. 87, Regulamento de 16/02/2011).

Resposta – Positiva é a reposta.

3- No que diz respeito ao Benefício Especial Temporário e da suspensão das contribuições, queira o Perito informar de acordo com o disposto no Art.89 do Regulamento de 16/02/2011 (Regulamento o qual criou o Benefício Especial Temporário) e Art.84 do Regulamento de 2007 (Regulamento o qual suspendeu a cobrança das contribuições), se desde a sua criação estava claro para o participante que estes benefícios seriam pago somente enquanto houvesse saldo suficiente no Fundo de Destinação da Reserva Especial de Participantes para a cobertura da totalidade dos valores mensais e no Fundo de Contribuições?

Regulamento de 2007.

“Art. 84 - Fica suspensa a cobrança das contribuições normais de participantes e patrocinadores, para a Parte Geral deste Plano.

§1º - Esta medida será adotada para o período de um exercício, podendo ser renovada por decisão do Conselho Deliberativo desde que verificada a existência de recursos na Reserva Especial apurada no exercício imediatamente anterior, observado o Parecer Atuarial.

§2º - Verificada a existência das condições estabelecidas no parágrafo anterior, será criado o Fundo de Contribuições, responsável pelo pagamento mensal das contribuições pessoais e patronais que deixarão de ser cobradas de participantes e patrocinadores.

§3º - No caso de ser necessária a retomada da cobrança das contribuições pessoais e patronais, deverão ser observados os

artigos 66 e 69 deste Regulamento ou aqueles que venham a substituí-los.

§4º - A retomada da cobrança das contribuições poderá ser retroativa ao início do exercício, nos valores devidos por participantes e patrocinadores.” Regulamento de 16/02/2011:

“Art. 89 – O Benefício Especial Temporário será custeado mensalmente pelo Fundo de Destinação da Reserva Especial de Participantes, referido no artigo 83.

§1º- O Benefício Especial Temporário somente será devido enquanto houver saldo suficiente no Fundo de Destinação da Reserva Especial de Participantes para a cobertura da totalidade dos valores mensais.”

Resposta – Positiva é a resposta.

4 -Queira o Perito informar de acordo com o teor do artigo 18 da CGPC n.º 26/2008, se a utilização da reserva especial deverá ser interrompida e os fundos previdenciais de que trata o art. 17 serão revertidos, total ou parcialmente, para recompor a reserva de contingência ao patamar de 25% (vinte e cinco por cento) do valor das reservas matemáticas, quando for inferior a este percentual o montante apurado a título de reserva de contingência?

“Art. 18. A utilização da reserva especial será interrompida e os fundos previdenciais de que trata o art. 17 serão revertidos total ou parcialmente para recompor a reserva de contingência ao patamar de 25% (vinte e cinco por cento) do valor das reservas

matemáticas quando for inferior o montante apurado a título de reserva de contingência.”

Resposta – Positiva é a resposta.

5- Foi constatado pela PREVI que a reserva de contingência encontrava-se abaixo do limite de 25% das reservas matemáticas no fechamento do exercício de 2013, sendo necessária a interrupção da utilização da reserva especial e a reversão dos recursos dos Fundos de Contribuições ora em análise para a recomposição da reserva de contingência.

Queira o Perito informar se a PREVI estava legalmente embasada através de seu Regulamento e através do disposto no artigo 18 da mesma CGPC n.º26/2008 ao suspender o pagamento do benefício especial temporário, e decretar a volta das cobranças das contribuições em Janeiro/2014?

Resposta – Em que pese não se discutir nos autos o que menciono presente quesito formulado, positiva é a resposta.

6- Tendo em vista que na Inicial a parte autora afirma que a PREVI agiu na interrupção do Pagamento do BET e na volta da cobrança das contribuições de forma ilegal, queira o Perito informar se:

6.1- Na Lei Complementar 109/2001, há previsão de que a distribuição de superávit terá que ser feita até o esgotamento total do Fundo criado chamado de “reserva especial”?

Resposta – Positiva é a resposta.

6.2- Os parágrafos 1º e 2º do Art. da LC.109/2011, informam que a Reserva Especial será os valores excedentes à Reserva de Contingência (que de acordo com o Caput do Art.20, pode ser constituída até o patamar de 25% do valor das reservas matemáticas)?

Resposta – Positiva é a resposta.

7- Tendo em vista que os Fundos de Pensão antes da criação da reserva especial para distribuição de superávit devem constituir uma reserva de contingência de até 25% das reservas matemáticas do plano, de acordo com Art.20 da Lei Complementar 109/2001, e que o Art.18 da Resolução CGPC 26/2008 determina justamente que a reserva especial deverá ser interrompida e os fundos previdências de que trata o art. 17 (da Resolução CGPC 26/2008) serão revertidos, total ou parcialmente, para recompor a reserva de contingência ao patamar de 25% (limite este também previsto na LC.109/2001), queira o Perito informar:

7.1- O Art. 18 da Resolução CGPC 26/2008 contraria o previsto no Art.20 da LC.19/2001?

Resposta – Negativa é a resposta. Ambos são dispositivo de prudência que visam o equilíbrio econômico e financeiro do Plano de Benefícios.

7.2- É correto afirmar que tanto o Art.20 da LC.109/2001, quanto o Art.18 da Resolução CGPC 26/2008 visam a

constituição/garantia de uma Reserva de Contingência no Patamar de 25% das reservas matemáticas do plano?

Resposta – Positiva é a resposta.

8- Do ponto de vista atuarial, e de acordo com as respostas anteriores, pode o Perito concluir que a PREVI agiu com prudência e obediência à pela LC.109/2001 e pela Resolução CGPC 26/2008, quando interrompeu o pagamento do BET e voltou com a cobrança das contribuições, para que os recursos do fundo de reserva especial e do fundo de Contribuições fossem revertidos para a recomposição da reserva de contingência no patamar de 25% das reservas matemáticas do plano?

Resposta – Em que pese não recai nenhuma discussão sobre o ponto que menciona o presente quesito formulado, positiva é a resposta.

9- Queira o Perito informar se a pretensão autoral de interferência na gestão dos recursos garantidores do plano põe em risco o equilíbrio econômico financeiro e atuarial do plano, podendo comprometer sua solvabilidade?

Resposta – Conforme comentado no bojo do presente laudo pericial, o pedido da autora” abarca tão somente o direito ao ressarcimento dos 48 BETs que também foram pagos “(indevidamente)” ao Banco do Brasil, 1º réu, ex-empregador da autora e patrocinador do Plano de Benefícios implantando e Administrado pela Entidade ré, 2ª ré.

Isto posto, prejudicada está a resposta.

10- De acordo com os artigos da GCPC nº26/2008, transcritos abaixo, queira o nobre expert informar:

Art. 15. Para a destinação da reserva especial, deverão ser identificados quais os montantes atribuíveis aos participantes e assistidos, de um lado, e ao patrocinador, de outro, observada a proporção contributiva do período em que se deu a sua constituição, a partir das contribuições normais vertidas nesse período.

Art. 20. Cabe ao Conselho Deliberativo ou a outra instância competente para a decisão, como estabelecido no estatuto da EFPC, deliberar, por maioria absoluta de seus membros, acerca das medidas, prazos, valores e condições para a utilização da reserva especial, admitindo-se, em relação aos participantes e assistidos e ao patrocinador, observados os arts. 15 e 16, as seguintes formas, a serem sucessivamente adotadas:

Art. 25. A destinação da reserva especial por meio da reversão de valores de forma parcelada aos participantes e assistidos e ao patrocinador está condicionada à comprovação do excesso de recursos garantidores no plano de benefícios em extinção, mediante:

10.1- A parte autora transcreveu os referidos artigos em sua Petição Inicial?

Resposta – Negativa é a resposta.

10.2– A destinação da reserva especial (que posteriormente é distribuída) deve levar em consideração à relação entre participantes e assistidos e ao patrocinador?

Resposta – Positiva é a resposta.

10.3– Assim como participante ativo e assistido, o patrocinador contribuiu para o plano, de forma que, suas contribuições também fizessem parte da formação do superávit?

Resposta – Positiva é a resposta.

10.4– De acordo com os artigos acima transcritos, a destinação dos superávits também deve levar em consideração o patrocinador do plano?

Resposta – À luz da legislação, exhaustivamente, citada, comentada e transcrita no presente laudo pericial, positiva é a resposta.

DAS CONCLUSÕES ALCANÇADAS:

Com base em tudo o que foi dado a analisar, pode este signatário perito informar que à luz da legislação pertinente, comentada nos autos e no bojo do presente laudo pericial, a PREVI efetuou a divisão do montante superavitário entre os participantes e o patrocinador na medida de seu nível contributivo, tendo em vista o custeio paritário entre eles, distribuindo os recursos

contabilizado na Reserva Especial, nos termos da resolução CGPC nº 26/2008, também comentada no bojo do presente laudo pericial.

Somente os participantes aposentados receberam dinheiro da PREVI na forma de Benefício Especial Temporário e os funcionários da ativa receberão no momento da aposentadoria. Já os recursos a que o Banco do Brasil tem direito, conforme determina a Resolução nº 26/2008 do Conselho de Gestão da Previdência Complementar, não verificamos nos autos comprovante de pagamento, provavelmente por permanecem na PREVI, contabilizados em conta específica, para quitar compromissos futuros do Banco do Brasil S.A. com o Plano de Benefícios implantado e administrado pela Entidade ré, PREVI.

Em que pese a matéria de direito ser de competência exclusiva desse juiz, não pode este signatário perito deixar de dizer que, à luz do estabelecido na Resolução nº 26/2008, não verificou este signatário qualquer irregularidade no que se referiu **a destinação da Reserva Especial a favor do patrocinador do Plano de Benefícios, Banco do Brasil S.A.**, que reclama a autor na presente demanda.

Nada mais havendo a lavrar, firmo o presente para que produza os legais efeitos.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2017.

Carlos Ferreira da Silva.
Perito Louvado.
Atuário MIBA 951
Contador CR.RJ 53.254.